



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 11, 09, 07

EDNA REGINA ROBERTA OLIVEIRA
FUNCIONÁRIO

DATA 30 / 09 / 2006

PROJETO DE LEI Nº 0127 / 2006

ASSUNTO "Disposição sobre a regulamentação das
promoções efetuadas em eventos recreativos,
artísticos-culturais e congêneres no âmbito
do município de Fortaleza."

AUTOR Guilherme Sampaio.

LEI Nº: 9198 DE 16.03.97 (PROMULGADA).

DOM Nº: 13.545 DE 03.04.97

ARQUIVO: 10.09.07

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 03 DE ABRIL DE 2007

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 21

LEI Nº 9194, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação de crianças matriculadas em creches públicas municipais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a vacinar as crianças matriculadas em creches da rede municipal. Parágrafo Único. A vacinação a que se refere este artigo dar-se-á no início de cada período escolar das creches. Art. 2º - Os pais são obrigados a apresentar quando do ato da matrícula, no caso da troca de creches, o cartão de vacina das crianças. Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a responsabilidade sobre o controle e a vacinação das crianças. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9195, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de logotipo nas ambulâncias no Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatório o uso de logotipo e número de telefone nas ambulâncias que trafegam em Fortaleza, contendo também a indicação do hospital a que pertencem, ou indicação da empresa ou pessoa física prestadora de serviço de remoção hospitalar. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9196, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas ou cartazes com dizer referente a direito do idoso, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatória, no âmbito do Município de Fortaleza, a colocação de placas ou cartazes em todas as repartições públicas municipais com dizer alusivo a direito do idoso. Parágrafo Único. O dizer referido no caput é: respeite o idoso, um dia você será idoso também. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria; suplementada, se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9197, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Institui o Dia Municipal do Radialista Esportivo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Dia Municipal do Radialista Esportivo. Parágrafo Único. O Dia Municipal do Radialista Esportivo constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - É determinado o dia 8 de dezembro de cada ano à comemoração do dia instituído no caput do art. 1º desta lei. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9198, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, no âmbito do Município de Fortaleza.

PL 0527/06

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Nos eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, em que forem ofertadas promoções que consistam na entrada franca de determinadas pessoas ou categorias, será rigorosamente considerada a capacidade do local, de forma que o número de ingressos postos à venda e o número de beneficiados com a entrada franca não ultrapassem o limite máximo do local do evento. Parágrafo Único. Incluem-se neste artigo as promoções com descontos nos preços dos ingressos, mesmo sem implicarem a sua total gratuidade. Art. 2º - Até o momento anterior à entrada no local do evento serão disponibilizados, aos beneficiados com a entrada franca, bilhetes de acesso identificados como cortêsias ou qualquer outro instrumento similar, a fim de viabilizar o controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento. Art. 3º - Em caso de inobservância das determinações legais acima referidas, será suspensa imediatamente a realização do evento, além de sujeitar o responsável às seguintes penalidades: I - Multa equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 400 (quatrocentas) vezes, em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes; II - Em caso de reincidência, multa equivalente a 400 (quatrocentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 800 (oitocentas) vezes, em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes; III - Incurrendo novamente na infração, suspensão das atividades da promotora do evento, sem prejuízo da multa, nos termos do inciso II deste artigo; IV - E por fim, insistindo na prática do ilícito, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou da atividade. Art. 4º - Independente das promoções ofertadas por deliberalidade dos promotores do evento, ficam resguardados os direitos e as garantias legais dos estudantes, idosos e crianças, além de outros legalmente instituídos. Art. 5º - A suspensão imediata da realização do evento e penalidades decorrentes, objeto do art. 3º desta lei, aplicam-se também aos eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, que não obedecerem rigorosamente ao controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento, mesmo em situação em que não forem ofertadas entradas francas e/ou descontos nos preços dos ingressos. Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 03 DE ABRIL DE 2007

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 22

as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9199 DE 16 DE MARÇO DE 2007

Institui o serviço especial de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis adaptados), na forma que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no Município de Fortaleza, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis adaptados), para atender às exigências de deslocamentos das pessoas com deficiência física, temporárias ou permanentes e com restrições de mobilidade (idosos, gestantes e os demais) em consonância com a legislação vigente. Art. 2º - Para o transporte de passageiros com deficiência, os veículos deverão estar adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, dentre outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, ademais das seguintes características uniformizadoras: I - identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso conforme NBR 9050; II - padronização cromática externa; III - os veículos deverão ter capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do Motorista. Art. 3º - O serviço táxi adaptados, de que trata esta lei será remunerado pelo usuário com base na tarifa fixada para o serviço de táxi convencional. Art. 4º - Cabe à Administração Municipal, através do seu órgão competente, disponibilizar o equivalente a 01% (um por cento) das permissões existentes no Município para o serviço especial (táxis adaptados) ora instituído, sendo que 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) dessas vagas serão implantadas de imediato e o restante de acordo com a necessidade da prestação do serviço. Art. 5º - Este serviço táxi adaptados será executado por profissionais treinados e capacitados, registrados pelo órgão responsável pela fiscalização das permissões de táxi no Município de Fortaleza. Parágrafo Único - O treinamento e capacitação dos profissionais poderá ser promovido através de parceria entre as entidades de representação das categorias dos deficientes físicos, taxistas e o órgão público responsável pela fiscalização das permissões de táxi. Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, devidamente suplementada, se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 16 de março de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9201 DE 16 DE MARÇO DE 2007

Autoriza a criação do Programa Banco de Alimentos de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica autorizada a criação do Programa Banco de Alimentos de Fortaleza, com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias que não disponham de meios de alimentar-se. § 1º - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a

indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano. § 2º - O Programa Banco de Alimentos de Fortaleza será vinculado às políticas públicas de abastecimento e segurança alimentar e nutricional, e de assistência social do Município, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta Lei. § 3º - O Programa Banco de Alimentos de Fortaleza terá prazo de duração indeterminado. Art. 2º - São finalidades principais do Programa Banco de Alimentos de Fortaleza: I - proceder à coleta, ao acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de: a) doações de estabelecimentos comerciais e indústrias que produzam e comercializem, no atacado ou no varejo, produtos, gêneros alimentícios ou refeições; b) apreensão por órgãos da administração municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias; c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros disponíveis para: a) creches, escolas, albergues e outros equipamentos sociais vinculados à administração municipal; b) entidades assistenciais privadas regularmente constituídas, e organizações comunitárias, situadas no município de Fortaleza, previamente cadastradas e indicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS); c) unidades de defesa civil municipal, em situação de emergência ou calamidade; III - promover cursos de educação alimentar e nutricional e de capacitação, destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos; IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e nutricional e os instrumentos para erradicação da fome; V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais, que operem programas com objeto e fim semelhantes aos do Programa Banco de Alimentos de Fortaleza. § 1º - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma deste artigo, o Programa Banco de Alimentos de Fortaleza poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica. § 2º - Excetuados os custos indiretos, decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e as demais atividades decorrentes das finalidades descritas na forma deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios referidos neste artigo far-se-á sem ônus para o Município. Art. 3º - Ao Poder Executivo caberá a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal, mediante solicitação do doador. § 1º - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no § 1º do art. 1º desta Lei. § 2º - Deverá participar das equipes de coleta e de distribuição, bem como das equipes de plantão, pelo menos 1 (um) profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo. Art. 4º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo. § 1º - As entidades assistências que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar semanalmente às pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa objeto da presente Lei. § 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais. Art. 5º - Ao Poder Executivo, através da Secretaria competente, caberá a coordenação do Programa, visando à racionalização, à coleta e à distribuição dos alimentos, bem como o incentivo à participação da sociedade civil no presente programa. Art. 6º - O Programa Banco de Alimentos de Fortaleza ficará vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e será gerido por um Conselho Gestor, composto por represen-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. **9198**, DE **16** DE *maio* DE 2007.

Dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, no âmbito do município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, em que forem ofertadas promoções que consistam na entrada franca de determinadas pessoas ou categorias, será rigorosamente considerada a capacidade do local, de forma que o número de ingressos postos à venda e o número de beneficiados com a entrada franca não ultrapassem o limite máximo do local do evento.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo as promoções com descontos nos preços dos ingressos, mesmo sem implicarem a sua total gratuidade.

Art. 2º Até o momento anterior à entrada no local do evento serão disponibilizados, aos beneficiados com a entrada franca, bilhetes de acesso identificados como cortesias ou qualquer outro instrumento similar, a fim de viabilizar o controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento.

Art. 3º Em caso de inobservância das determinações legais acima referidas, será suspensa imediatamente a realização do evento, além de sujeitar o responsável às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 400 (quatrocentas) vezes, em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes;

II – em caso de reincidência, multa equivalente a 400 (quatrocentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 800 (oitocentas) vezes, em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes;

III – incorrendo novamente na infração, suspensão das atividades da promotora do evento, sem prejuízo da multa, nos termos do inciso II deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



IV – e por fim, insistindo na prática do ilícito, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

Art. 4º Independente das promoções ofertadas por deliberalidade dos promotores do evento, ficam resguardados os direitos e as garantias legais dos estudantes, idosos e crianças, além de outros legalmente instituídos.

Art. 5º A suspensão imediata da realização do evento e penalidades decorrentes, objeto do art. 3º desta Lei, aplicam-se também aos eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, que não obedecerem rigorosamente ao controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento, mesmo em situação em que não forem ofertadas entradas francas e/ou descontos nos preços dos ingressos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

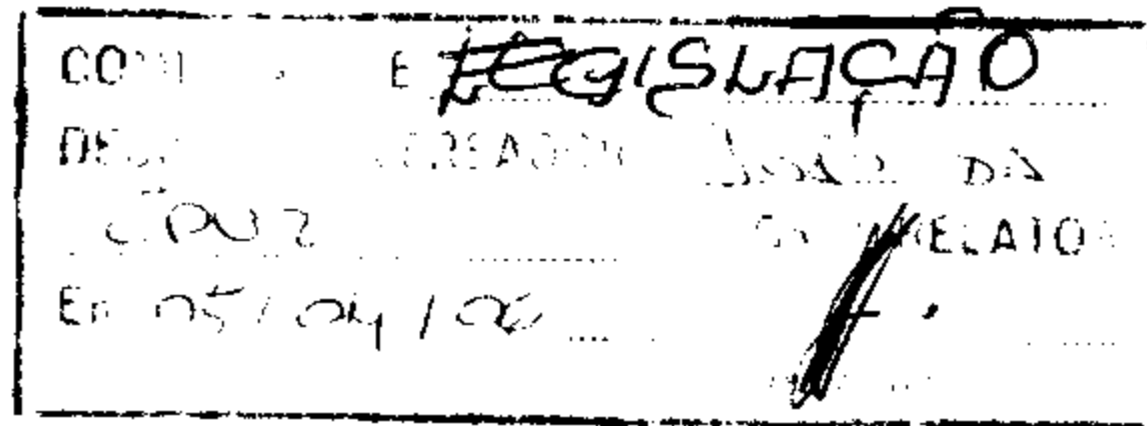
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 16 de março de 2007.


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 04 ABR 2006

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI Nº 0127/2006

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 27 NOV 2006

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 03 DEZ 2006

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 05 DEZ 2006

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres no âmbito do município de Fortaleza.”

hjh
RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR
22 NOV 2006
VEREADOR

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Nos eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres em que forem ofertadas promoções que consistam na entrada franca de determinadas pessoas ou categorias será rigorosamente considerada a capacidade do local, de forma que o número de ingressos postos a venda e o número de beneficiados com a entrada franca não ultrapassem o limite máximo do local do evento.

Art. 2º - Até o momento anterior à entrada no local do evento, serão disponibilizados, aos beneficiados com a entrada franca, bilhetes de acesso identificados como cortesias ou qualquer outro instrumento similar, a fim de viabilizar o controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento.

Art. 3º - Em caso de inobservância das determinações legais acima referidas, será suspensa imediatamente a realização do evento, além de sujeitar o responsável às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 400 (quatrocentas) vezes em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes;

II – em caso de reincidência, multa equivalente a 400 (quatrocentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 800 (oitocentas) vezes em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes;

III – incorrendo novamente na infração, suspensão das atividades da promotora do evento, sem prejuízo da multa, nos termos do inciso anterior;

III – e por fim, insistindo na prática do ilícito, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;



Câmara Municipal de Fortaleza

Art. 4º - Independente das promoções ofertadas por deliberalidade dos promotores do evento, ficam resguardados os direitos e garantias legais dos estudantes, idosos e crianças, além de outros legalmente instituídos.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
AOS 30 DE MARÇO DE 2006.**

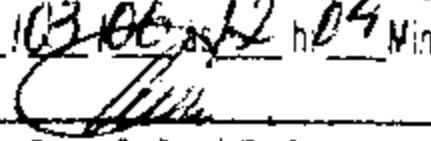

**VEREADOR GUILHERME SAMPAIO
PT-CE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar as promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e religiosos, no intuito de evitar o aglomerado indiscriminado de pessoas e os conseqüentes transtornos dele advindos.

É sabido por todos que em nossa cidade rotineiramente ocorrem sérios inconvenientes registrados por conta da realização de eventos em que a oferta de entrada franca para determinadas pessoas ou categorias é concedida.

Assim, buscando sanar essa problemática, apresento-lhes o presente projeto de lei, momento em que espero contar com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

DEP. LEGISLATIVO
EM 30/03/06 às 12 h 04 Min.

FUNCIONARIO


**VER. GUILHERME SAMPAIO (PT-CE)
LÍDER DA PREFEITA**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR JOÃO DA CRUZ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer nº 0308/2006
Projeto de Lei nº 0127/2006
Autor: Vereador GUILHERME SAMPAIO

A ORDEM DO DIA
21 NOV 2006
PRESIDENTE

Ementa – “Dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico - culturais e congêneres no âmbito do município de Fortaleza”.

A inclusa propositura de autoria do nobre vereador – GUILHERME SAMPAIO - ora submetida à nossa apreciação, objetiva regulamentar as promoções de cortesias ofertadas por ocasião dos eventos esportivos artístico – culturais e religiosos.

Nas razões inseridas no instrumento de justificativa da propositura em comento, aduz o nobre Edil a necessidade impor aos promotores de eventos o respeito à dignidade e segurança aos frequentadores dos locais onde se realizaram as concentrações de pessoas, nas conformidades do art. 280 da LOM, que trata da defesa Civil cumprida pelo município para o proveito geral com responsabilidade cívica de todos.

Peio exposto, a matéria em comento é compatível com a iniciativa que cabe aos vereadores de acordo com os preceitos dos arts. 39 e 40 da LOM. Por estes motivos somos favoráveis pela sua admissibilidade, para que seja submetida as considerações da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE OUTUBRO 2006.

Relator

Presidente



Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA ADITIVA Nº 001 / 2006 - AO PROJETO DE LEI Nº 0127 / 06

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 05/DEZ/2006

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

EM 05/DEZ/2006

PRESIDENTE

“Adiciona artigo, onde couber, ao Projeto de Lei n.º 0127/06, que dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres no âmbito do Município de Fortaleza”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte artigo, onde couber, ao projeto de Lei 0127/2006:

“Art. A suspensão imediata da realização do evento e penalidades decorrentes, objeto do artigo 3º, aplicam-se também aos eventos esportivos, artísticos-culturais e congêneres que não obedecerem rigorosamente o controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento, mesmo em situação que não forem ofertadas entradas francas e/ou descontos nos preços dos ingressos.”

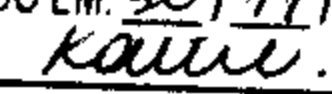
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE novembro DE 2006.


Guilherme Sampaio
Partido dos Trabalhadores – PT

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem como objetivo fazer com que também os eventos nos quais apenas parte da carga de ingressos seja gratuita, sejam alcançados pelos critérios da lei.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3256.8300
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460

DEP. LEGISLATIVO
RECEBIDO EM: 30/11/06

FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA ADITIVA Nº 002 / 2006 - AO PROJETO DE LEI Nº 0127 / 06

“Adiciona parágrafo único ao artigo 1º ao Projeto de Lei n.º 0127/06, que dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres no âmbito do Município de Fortaleza”.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 05 DEZ 2006

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 05 DEZ 2006

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 1º do projeto de Lei 0127/2006 o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º(...)

Parágrafo Único. Incluem-se no presente artigo as promoções com descontos nos preços dos ingressos, mesmo sem implicarem na sua total gratuidade”.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE novembro DE 2006.

Guilherme Sampaio
Partido dos Trabalhadores – PT

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem como objetivo fazer com que também os eventos nos quais apenas parte da carga de ingressos seja gratuita, sejam alcançados pelos critérios da lei.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3256.8300
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460

DEP. LEGISLATIVO
RECEBIDO EM: 30/11/06
Kallu
FUNCIONÁRIO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0127/2006.**

A ORDEM DO DIA
12 JUL 2006
PRESIDENTE

APROVADO
EM: **12 DEZ 2006**
PRESIDENTE

Dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, no âmbito do município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Nos eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, em que forem ofertadas promoções que consistam na entrada franca de determinadas pessoas ou categorias, será rigorosamente considerada a capacidade do local, de forma que o número de ingressos postos à venda e o número de beneficiados com a entrada franca não ultrapassem o limite máximo do local do evento.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo as promoções com descontos nos preços dos ingressos, mesmo sem implicarem a sua total gratuidade.

Art. 2º Até o momento anterior à entrada no local do evento serão disponibilizados, aos beneficiados com a entrada franca, bilhetes de acesso identificados como cortesias ou qualquer outro instrumento similar, a fim de viabilizar o controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento.

Art. 3º Em caso de inobservância das determinações legais acima referidas, será suspensa imediatamente a realização do evento, além de sujeitar o responsável às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 400 (quatrocentas) vezes, em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes;

II – em caso de reincidência, multa equivalente a 400 (quatrocentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 800 (oitocentas) vezes, em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – incorrendo novamente na infração, suspensão das atividades da promotora do evento, sem prejuízo da multa, nos termos do inciso II deste artigo;

IV – e por fim, insistindo na prática do ilícito, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

Art. 4º Independente das promoções ofertadas por deliberalidade dos promotores do evento, ficam resguardados os direitos e as garantias legais dos estudantes, idosos e crianças, além de outros legalmente instituídos.

Art. 5º A suspensão imediata da realização do evento e penalidades decorrentes, objeto do art. 3º desta Lei, aplicam-se também aos eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, que não obedecerem rigorosamente ao controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento, mesmo em situação em que não forem ofertadas entradas francas e/ou descontos nos preços dos ingressos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE *Dezembro* DE 2006.

_____ **Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0246 /2006 – COGEL
Fortaleza, 13 de dezembro de 2006.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0127/06**, que: "*Dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, no âmbito do município de Fortaleza*", de autoria do **Vereador Guilherme Sampaio**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO AS 15:55 n

EM 13/12/06 *luc*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0068** /2007 – COGEL
Fortaleza, 22 de fevereiro de 2007.



Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0127/06**, que: "*Dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, no âmbito do município de Fortaleza*", de autoria do **Vereador Guilherme Sampaio**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0246/06 – COGEL, em data de 13 de dezembro de 2006, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 05 de janeiro de 2007, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA